



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 28, 06, 02.

PROJETO DE LEI Nº
(De Vários Deputados)

PL 3099 / 2002 002

Em 27/06/02
Assessoria do Plenário

Antônio Pinheiro Lima
p/ *[assinatura]*

Cria o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no Distrito Federal, o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC, que atuará no atendimento das populações dos parcelamentos do solo denominados condomínios, regularizados ou em fase de regularização junto à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

Art. 2º O serviço descrito no artigo anterior será realizado por veículos do tipo “van”, com capacidade para até dezesseis passageiros e com idade de até cinco anos, contados da data de expedição do primeiro CRLV.

Art. 3º As permissões para ingresso no STPAC dar-se-ão por meio de procedimento licitatório a ser realizado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Transportes, que definirá o modelo operacional do serviço.

Art. 4º O Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio terá um representante com assento no Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 5º Até que se conclua o processo licitatório previsto no art. 3º, fica o Distrito Federal, por meio do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, autorizado a permitir, em caráter emergencial, com dispensa de licitação, o início imediato dos serviços por veículos do tipo “van”.

§ 1º A quantidade inicial de permissões fica limitada a vinte por cento da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC.

§ 2º A quantidade de permissões prevista no parágrafo anterior pode ser gradativamente ampliada de acordo com as necessidades dos usuários verificadas pelo DMTU, observado o limite de trinta e cinco por cento da frota do STPC.

§ 3º As características da operação das permissões emergenciais serão aquelas definidas na Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, assegurada a não-superposição de rotas com os serviços convencionais e alternativos já existentes em percentual superior a cinquenta por cento.

§ 4º A permissão de que trata este artigo será provida pelo DMTU, tendo por base os operadores cadastrados na Autarquia a partir do disposto na Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001.

§ 5º O prazo da permissão emergencial é de cento e oitenta dias ou até o início da operação dos permissionários contratados no processo licitatório de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

[Múltiplas assinaturas manuscritas e rubricas]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva resolver o problema de transporte público das áreas rurais e dos condomínios. O atendimento, que vinha sendo prestado anteriormente com base na Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001. Entretanto, foi suspenso em mandado de segurança, o que tem causado grande prejuízo para a comunidade.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2002.

Deputado AGRÍCIO BRAGA

Deputado JOÃO DE DEUS

Deputado AGUINALDO DE JEUS

Deputado JOSÉ EDMAR

Deputado ALÍRIO NETO

Deputado JOSÉ RAJÃO

Deputada ANILCÉIA MACHADO

Deputado JOSÉ TATICO

Deputado BENÍCIO TAVARES

Deputada LUCIA CARVALHO

Deputado CARLOS XAVIER

Deputada MARIA JOSÉ MANINHA

Deputado CÉSAR LACERDA

Deputado NIJED ZAKHOUR

Deputado CHICO FLORESTA

Deputado ODILON AIRES

Deputado DANIEL MARQUES

Deputado PAULO TADEU

Deputado EDIMAR PIRINEUS

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Deputada EURIDES BRITO

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado GIM ARGELLO

Deputado WILSON LIMA